



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16041.720022/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.925 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente CLEID MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará restrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, seja em razão de sua intempestividade, seja por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), consubstanciada no Acórdão n.º 12-104.309 (fls. 200/202), tendo como sujeito passivo principal a empresa MD5 Construções e Serviços Ltda., o qual não conheceu das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela decisão:

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda retido na fonte, R\$ 738.255,97, fls. 3, atinente ao ano calendário de 2006, acrescido de penalidade agravada, 112,5%, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 68, inativa no ano calendário de 2009, conforme cadastros desta Receita Federal.

1.1.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/17, por Termo de Intimação e, posteriormente, por edital, o contribuinte foi instado a comprovar as origens documentadas das operações que deram causa aos pagamentos listados nas intimações retro mencionadas, remanescendo omissis.

1.2.- Com fundamento nos artigos 134 e inciso VII e 135, incisos 1, ambos da Lei n. 5172/66, foram lavrados Termos de Responsabilidade Passiva Solidária de:

1.2.1.- Marcos Odryzynki, CPF n. 134.598.668-21, fls. 79, ciente por edital n. 007/2011, de 15/07/2011, fls. 98, uma vez que os ARs respectivos foram devolvidos, em 07/07/2011 e 14/07/2011, fls. 96 e 97.

1.2.2.- Renato Tadao Soada Teraoka, CPF n. 262.120.688-36, fls. 82, por edital n. 006/2011, de 15/07/2011, fls. 101;

1.2.3.- Cleid Maria Vieira de Almeida, CPF n. 072.484.688-35, fls. 85, ciente em 11/07/2011, fls. 99/100;

1.2.4.- André Lucio Vieira de Almeida, CPF n. 086.883.248-08, fls. 88, ciente por edital n. 005/2011, de 15 de julho de 2011, fls. 200, acostado aos autos em consequência do despacho de diligência de fls. 199.

1.2.5.- Antônio Vieira Netto, CPF n. 074.515.048-91, fls. 91, ciente em 07/07/2011, fls. 104;

1.3.- O contribuinte foi cientificado por edital n. 008/2011, de 15/07/2011, fls. 106.

2.- Exceto quanto às pessoas físicas a seguir nomeadas, o contribuinte e demais responsáveis passivos solidários não se manifestaram nos autos.

3.- Cleid Maria Vieira de Almeida acostou aos autos a impugnação de fls. 110/111, protocolada em 17/08/2011, anexada dos documentos de fls. 115/119, para sustentar sua alegação de não pertencer aos quadros sociais da pessoa jurídica desde 2003, razão de não poder assumir a responsabilidade passiva solidária pretendida pela auditoria.

4.- Antônio Vieira Netto, acostou aos autos a impugnação de fls. 127/163, protocolada em 24/08/2011, fls. 163, através da qual, alega, em síntese:

4.1.- improcedência do impugnante no polo passivo da obrigação tributária com fundamento nos artigos 134, III e 135, I e III, ambos do CTN por incompetência das autoridades administrativas a tal mister;

4.2.- quanto à exação, formaliza suas alegações relativamente a lançamentos não integrantes destes autos: erros de cálculo dos tributos e contribuições devidos,

lançamentos em duplicidade de receitas omitidas, equivocado percentual de presunção do lucro presumido, empréstimos bancários considerados recitas omitidas, inexistência de fraude e agravamento da penalidade, fls. 161/162.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, não conheceu das impugnações (Acórdão de fls. 200/202), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. CONSEQUÊNCIA.

Não se conhece de impugnação intempestiva.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 05/02/2019, por via postal (A.R. de fl. 224), a Contribuinte apresentou, em 08/03/2019, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 236/237, no qual contesta a responsabilidade solidária. Em suma, aduz que já se retirara da sociedade autuada quando houve o fato gerador dos débitos tributários, não podendo ser responsabilizada pelos débitos lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu das impugnações dos responsáveis solidários.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto,

ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II – **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(destaquei)

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 05/02/2019 (terça-feira), por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 224. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 236/237) somente no dia 08/03/2019 (sexta-feira), estava exaurido o prazo legal de trinta dias, sendo o recurso intempestivo.

Ademais, conforme exposto no relatório acima, a impugnação apresentada pela Contribuinte fora considerada intempestiva na decisão de primeira instância.

Ressalte-se que o Recurso Voluntário não aborda a questão da tempestividade, nem da impugnação nem do próprio recurso.

Vê-se, portanto, que, embora devidamente cientificado do lançamento fiscal, o ora Recorrente não apresentou impugnação, de modo que não houve instauração do litígio administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)”.

Assim dispõe a Súmula CARF n.º 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.” (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, seja em razão de sua intempestividade, seja por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

